

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a regulamentação da exposição de produtos ultraprocessados nos estabelecimentos comerciais no âmbito do estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º – Fica estabelecida a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais varejistas no âmbito do Estado da Bahia que comercializam produtos ultraprocessados, compostos, saborizados e similares em suas prateleiras a disporem tais produtos de forma separada e claramente identificada, visando informar e esclarecer os consumidores sobre a natureza desses produtos.

Art. 2º – Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão afixar na seção, logo onde os produtos estão expostos, placas ou cartazes, em local visível e de fácil identificação, informando claramente que aqueles são produtos ultraprocessados, compostos, saborizados ou similares.

Art. 3º – As placas ou cartazes mencionados no artigo 2º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- A palavra "Ultraprocessado" ou "Composto" em destaque;
- Breve descrição dos produtos abrangidos por essa classificação;

- Advertência sobre os potenciais impactos negativos à saúde decorrentes do consumo frequente desses produtos;
- Referência a recursos adicionais de informação sobre alimentação saudável, como sites do Ministério da Saúde ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 4º – Os estabelecimentos comerciais varejistas mencionados no artigo 1º deverão garantir que as informações contidas nas placas ou cartazes sejam legíveis e compreensíveis para os consumidores, sendo proibido o uso de letras pequenas ou cores que dificultem a visibilidade.

Art. 5º – Para os fins desta lei, será considerada disposição passível de induzir o consumidor a erro, dentre outros pontos, ofertar na mesma prateleira produtos com a seguinte disposição:

I – Leite e compostos lácteos líquidos;

II – Leite em pó, compostos lácteos em pó e fórmulas infantis;

III – Água mineral, água adicionada de sais, água saborizada e refrigerantes;

IV – Sucos integrais e bebidas com baixo percentual de suco, e/ou adoçantes e saborizantes artificiais em sua composição;

V – Mel e glucose de milho.

Art. 6º – O descumprimento das disposições desta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

- Advertência, com prazo determinado para regularização definido por órgão competente;
- Multa, de acordo com a gravidade da infração e o porte do estabelecimento;
- Suspensão temporária da atividade comercial, em caso de reincidência ou infração grave;
- Cassação do alvará de funcionamento, em casos extremos de desrespeito reiterado às disposições desta Lei.
- Nos termos do Art. 56 da lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei visa proteger os consumidores da Bahia, garantindo que eles tenham acesso a informações claras e transparentes sobre os produtos que consomem. Produtos ultraprocessados, compostos, saborizados e similares têm sido associados a diversos problemas de saúde, tais como obesidade, diabetes, doenças cardiovasculares e câncer, dentre outros. É fato de que a presença destes itens nos estabelecimentos comerciais não representa nenhuma violação legal, todavia, é crucial que os consumidores possam estar cientes do que estão levando para suas casas e dos potenciais riscos à saúde ao consumir tais alimentos e dessa forma, possam fazer escolhas alimentares mais conscientes e saudáveis.

Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira, produzido pelo Ministério da Saúde, os alimentos ultraprocessados são formulações industriais prontas para consumo, feitas com ingredientes com nomes pouco familiares e não usados em casa (carboximetilcelulose, açúcar invertido, maltodextrina, frutose, xarope de milho, aromatizantes, emulsificantes, espessantes, adoçantes, entre outros). Geralmente são pobres nutricionalmente e ricos em calorias, açúcares adicionados, saborizantes, gorduras saturadas, sal e aditivos químicos, com sabor realçado e maior prazo de validade.

Posto isso, a separação e identificação clara desses produtos nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais ajudará a evitar confusões e enganos por parte dos consumidores, inclusive, em destaque o fato de que os fabricantes muitas vezes utilizam as mesmas marcas e embalagens para os produtos “similares”, e os estabelecimentos dispõem estes produtos ao lado dos produtos mais tradicionais. Outro fator, é que muitas vezes os consumidores não estão cientes da natureza ultraprocessada ou pouco nutritiva desses alimentos, bem ainda, o fato de que vários estudos, a exemplo do estudo da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em parceria com o Núcleo de Pesquisas Epidemiológicas em Nutrição e Saúde da Universidade de São Paulo (USP) e publicado no site Agência Brasil (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/>), que destaca que o consumo desses alimentos têm sido associados a uma série de doenças crônicas, tais como **obesidade e sobrepeso, doenças cardiovasculares, diabetes, câncer, prejuízos nutricionais**

etc. Ao promover a transparência e a conscientização, esta Lei contribuirá para a promoção da saúde e o bem-estar da população do nosso estado.

Nesse viés, é imperativo também enfatizar que a adoção dos procedimentos expressos nessa norma, que objetivam contribuir para a melhoria da saúde e qualidade de vida da população, abraça ainda como arcabouço legal sua fundamentação nos princípios constitucionais do direito à informação (Art. 5º, inciso XIV, CF/88) e do direito à saúde (Art. 196, CF/88), bem como na competência legislativa dos estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde (Art. 24, inciso XII, CF/88). Além disso, está em conformidade com leis federais e regulamentos que tratam da rotulagem de alimentos e da proteção do consumidor, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e a Lei de Vigilância Sanitária (Lei nº 9.782/1999).

Nesse contexto, com o objetivo crucial de contribuir para a proteção da saúde e esclarecimento da população, com foco a evitar que o consumidor seja induzido a confusão ou erro, quanto aos produtos ultraprocessados, compostos, saborizados artificialmente e similares, nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Estado da Bahia, dentre outros pontos congêneres, submeto aos meus nobres pares desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, na certeza de poder contar com o crucial apoio para aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 18 de março de 2024.

NELSON LEAL
Deputado Estadual